

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 –  
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – MUNICÍPIO  
DE PALMÁCIA/CE**

**IMPUGNANTE: COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS, INSCRITA NO CNPJ Nº  
48.767.433/0001-01.**



Em análise da impugnação apresentada pela empresa **Comercial FJ de Alimentos**, inscrita no CNPJ nº 48.767.433/0001-01, este órgão manifesta sua resposta fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e na legislação pertinente, a fim de esclarecer as exigências editalícias, justificar sua legitimidade e rechaçar as alegações de direcionamento e suposta violação ao caráter competitivo da licitação.

**DA RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA**

A Lei federal nº 14.133/2021, explana em seu art. 6º, inciso LX, as atribuições do agente de contratação, *in verbis*:

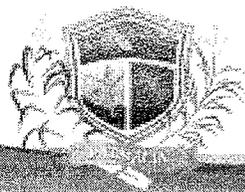
Art. 6º ....

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Referido dispositivo é complementado pelo Decreto municipal nº 010/2023, que em seu art. 4º assim estabelece

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão Permanente de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;



- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

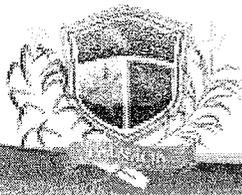
#### **DAS IMPUGNAÇÕES:**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, nos termos do art. 164 da lei supracitada.

A impugnação foi apresentada por meio e-mail eletrônico, em 30 de outubro de 2024 é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico, formulado pela impugnante é **TEMPESTIVO**.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.



## **DOIS FATOS:**

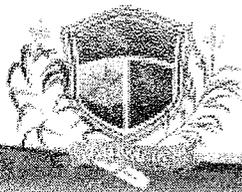
### **i. Das Exigências de Embalagem e Segurança Alimentar**

As exigências estabelecidas no edital, relacionadas às características de embalagem e apresentação dos produtos, têm como objetivo fundamental assegurar a qualidade e a segurança dos alimentos a serem consumidos pelos alunos da rede pública municipal. Tais especificações, como a necessidade de embalagens plásticas transparentes a vácuo e o controle de temperatura para produtos congelados, são práticas não apenas consolidadas nos editais deste Município, mas também amplamente utilizadas no mercado em geral, quando destinadas ao consumo humano. Essa prática visa assegurar a manutenção da qualidade do produto até seu consumo final. De acordo com o art. 11, II da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico, sendo as exigências de segurança alimentar necessárias para atender os padrões adequados ao consumo de crianças.

Nesse sentido, jurisprudências reforçam a legitimidade de especificações voltadas à proteção do interesse público. O Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão nº 1925/2019**, sustenta a legalidade de especificações e exigências de qualidade e segurança alimentar em editais, observando que “não configura direcionamento ou limitação da competitividade, mas, ao contrário, uma medida legítima para garantir a segurança e qualidade dos produtos”, especialmente em licitações voltadas ao fornecimento de produtos destinados à alimentação pública.

### **ii. Exigência de Laudos Técnicos para Garantia de Segurança Alimentar**

Em conformidade com o art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem autorização e incentivo para exigir laudos que comprovem a adequação dos produtos às normas de segurança alimentar, sendo suficiente que o laboratório emissor seja acreditado, o que ocorre em diversos institutos reconhecidos, incluindo o NUTEC, órgão de alta reputação no Estado do Ceará. Esta exigência tem como propósito garantir que os produtos fornecidos respeitem os padrões de segurança, preservando a saúde dos alunos.



A alegação de que a exigência de laudos restringe a competição carece de fundamento. No julgamento do **Acórdão nº 898/2021**, o Tribunal de Contas da União reafirmou que:

**“RENUNCIADO: É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.”**

Esse entendimento valida a aplicação de exigências de qualidade e segurança alimentar como requisitos para a participação em certames licitatórios, especialmente em editais que visam garantir a segurança alimentar.

### **iii. Inexistência de Direcionamento e Improcedência das Alegações da Impugnação**

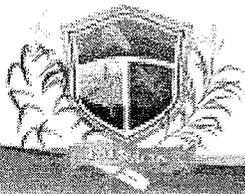
As alegações de direcionamento do edital são infundadas e fundamentam-se apenas na insatisfação da impugnante, sem comprovação de qualquer prática que sugira vantagem indevida a licitantes específicos. A transparência e ampla competitividade do certame são demonstradas pelo constante e expressivo número de participantes, que frequentemente supera 40 licitantes, evidenciando que as exigências não limitam a competição.

Além disso, a impugnação fundamenta-se em jurisprudências antigas, datadas dos primeiros anos dos anos 2000, todas já superadas, além de recorrer à legislação revogada (Lei nº 8.666/93). O uso dessas bases, que já não refletem os entendimentos atuais, desconsidera que as normas vigentes (Lei nº 14.133/2021) pautam-se em critérios mais amplos e modernizados, assegurando melhores resultados à Administração e ao interesse público.

### **DA DECISÃO**

Pelos motivos expostos, **RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos e requisições **decidimos pelo indeferimento** da impugnação apresentada pela **Comercial FJ de Alimentos**, mantendo-se o edital em sua integralidade para o prosseguimento do





PREFEITURA DE  
**PALMÁCIA**

certame. Ressaltamos que as exigências mencionadas atendem ao interesse público e estão fundamentadas não apenas em práticas consolidadas, mas também na legislação vigente e em decisões pacificadas das cortes de contas e do Judiciário nacionais.

PALMÁCIA/CE, em 01 de novembro de 2024.



*Antonio Carlos Ferreira Silva*

**ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA**

**SECRETARIO DE EDUCAÇÃO**

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO - 653 - CENTRO - PALMÁCIA/CE - CEP. 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 - CGF Nº 06.920.202-8